



PODER EXECUTIVO
D.O. 27/8/73



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 372, DE 24 DE AGOSTO DE 1 973.

Autoriza o Poder Executivo a con-
trair empréstimo até o valor de Cr\$.
140.000.000,00(cento e quarenta mi-
lhões de cruzeiros),para o fim que
menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Esta-
tado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a
contrair empréstimo com entidade financiadora,nacional ou es-
trangeira,até o valor de Cr\$ 140.000.000,00(cento e quarenta
milhões de cruzeiros),para a complementação das obras de
construção do Centro Político Administrativo,execução do pro-
grama rodoviário do Estado,inclusive asfaltamento de 250 Km
de rodovias,outras obras de regime de programação especial ,
execução do plano de incentivo à produção agrícola, constru-
ção de armazéns,silos,laboratórios,secadores e outros imple-
mentos indispensáveis ao programa de melhoria da produtivi-
dade agrícola e empréstimos aos Municípios Matogrossenses.

Artigo 2º - Para garantia da operação referida
no artigo 1º,fica o Poder Executivo autorizado a oferecer a
val do Tesouro do Estado.

Artigo 3º - A critério do Governador,a autori-
zação de que trata a presente Lei poderá ser delegada a
qualquer dos órgãos da Administração centralizada ou descen-
tralizada,inclusive Sociedades de Economia Mista.

Artigo 4º - Do produto do empréstimo a que se
refere o artigo 1º,o Estado,por si ou através do Banco do
Estado de Mato Grosso S/A.,poderá efetuar empréstimos aos Mu-
nicipios até o valor total de Cr\$ 20.000.000,00(vinte milhões

de cruzeiros), para a realização de obras de infra-estrutura, aquisição de equipamentos rodoviários e investimentos públicos.

Parágrafo único- O empréstimo só será concedido mediante as seguintes condições:

a) apresentação prévia de Plano de Aplicação, que será analisado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, através do Departamento de Coordenação Regional e Articulação com os Municípios DECRAM e, quando se tratar de investimentos, demonstração de sua viabilidade econômica;

b) prazo máximo de 5 (cinco) anos, com um ano de carência e pagamento de juros e correção monetária;

c) garantia pela vinculação das cotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.239, de 31 de outubro de 1972 e demais disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 24 de agosto de 1973, 152ª da Independência e 85ª da República.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Registrada as fls.
982, 282v. e 283, do
livro competente.
ba - 26/06/85.

[Handwritten signature]